PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1004246-02.2024.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS FIGUEIREDO APRA - DF72898, JOAO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF63016 e JOAO BENICIO VALE DE AGUIAR - DF63231
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **AURI WULANGE RIBEIRO JORGE** em desfavor da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional, para:

"(a) seja concedida tutela provisória de urgência para suspender a condenação do Autor AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE no processo TCU 036.087.2020-3, no que diz respeito à sua inelegibilidade".

No mérito, pugna por:

"(b) no mérito, seja julgado procedente o pedido para anular o acórdão condenatório proferido no processo TCU 036.087.2020-3, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quando de seu julgamento definitivo".

Para tanto, relata, em síntese, que: **1)** "O Autor foi condenado pelo Tribunal de Contas da União, no processo TCU nº 036.087.2020-3, por omissão em prestação de contas. Quando da condenação definitiva, a prescrição punitiva da Administração Federal, no entanto, estava prescrita. A jurisprudência do STF já estabeleceu, para os processos perante o TCU, o prazo prescricional quinquenal e a regra da unicidade da interrupção prescricional. Uma vez que houve notificação para apresentação de defesa em 29.06.2017, já haviam transcorrido 5 anos em 20.09.2022, quando o processo do Autor foi julgado definitivamente pela Corte de Contas; **2)** No caso concreto, o Autor foi condenado, no Processo TCU 036.087.2020-3, com base em pretensão punitiva prescrita; **3)** A acusação pela qual foi condenado o Autor é a omissão no dever de prestar

contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO,PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO", no período de 31/12/2007 a 13/06/2015, com prazo final da referida prestação, segundo o próprio TCU, em 12.08.2015; **4)** Em 20.07.2017, o Autor foi citado para apresentar defesa perante o FNS a respeito dessa omissão. Essa foi a primeira medida inequívoca da Administração Federal de apuração da conduta. Deve ser considerado, portanto, como o único marco prescricional; **5)** Assim, nenhum outro fato mais, nem sequer a prolação de acórdão condenatório recorrível (art. 2º, III, da Lei 9.873 de 1999), interrompeu novamente a prescrição. Quando o TCU julgou irregulares as suas contas (Acórdão nº 6042/2022), em 20.09.2022, já havia se esgotado o prazo prescricional quinquenal." **6)** Desse modo, socorre-se ao judiciário.

Procuração acostada aos autos (id. 2007595665).

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência, ocasião em que a parte autora interpôs agravo de instrumento.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnando pela total improcedência dos pedidos autorais.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora reiterou os argumentos da inicial.

É o relatório. **Decido**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia reside na definição do regime prescricional aplicável aos processos punitivos instaurados pelo TCU e, em especial, sobre sua aplicação no caso concreto.

Inicialmente, cumpre registrar que sobreveio aos autos decisão no agravo de instrumento de nº 1005062-96.2024.4.01.0000, no qual foi dado parcial provimento ao recurso do autor a fim de que fosse observada a decisão liminar do STF na Reclamação nº 68.131, segundo a qual a interrupção da prescrição prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU não pode ocorrer de forma sucessiva e ilimitada, devendo ocorrer apenas uma vez. Cito trecho da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento:

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A decisão liminar do STF em reclamação constitucional deve ser observa demais órgãos judiciais.

2. Segundo a decisão proferida nos autos da Reclamação nº 68.131, a interr prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU não pode ocorrer de forma su ilimitada, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e caracteri imprescritibilidade da pretensão punitiva daquela Corte.

No caso concreto, verifica-se que a irregularidade apurada pelo TCU, referente à omissão no dever de prestar contas no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC nº 595/2007, teve como data-limite para a entrega da prestação de contas o dia 12/08/2015. Sendo esta a data em que a infração administrativa se consolidou, o prazo prescricional quinquenal teve início em 13/08/2015.

A primeira medida inequívoca de apuração foi a notificação do autor em 10/07/2017, conforme informado nos autos do TCU e reconhecido por ambas as partes. Segue excerto da contestação sobre o tema:

42. Após o início do prazo prescricional, podem ser elencados diversos atos aptos a interromper o prazo prescricional, com base no art. 2º da Lei 9.873/1999, sendo suficientes para demonstrar a inocorrência da prescrição os mencionados expressamente pelo *Parquet* junto ao TCU

no relatório que acompanha o voto condutor do acórdão atacado (o autor informou que juntou à ação judicial a cópia integral do TC-036.087/2020-3):

> 9. Como a presente TCE foi autuada em razão da omissão no dever de prestar contas finais do ajuste, a prescrição começou a correr a partir do dia seguinte ao limite para a apresentação da prestação de contas devida (**13/8/2015**), quando foi configurada a irregularidade. A partir de então, a prescrição foi interrompida por diversos atos, dentre os quais se destacam os seguintes:
> - notificação do prefeito, em **10/7/2017** (peças 99 e 100) [inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999];
> - autuação da TCE em 2017 [**18/12/2017**[1]; inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999], sob o n.º 925/2017, com Relatório do Tomador de Contas concluído em **13/7/2020** (peça 139) [inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999];
> - citação e audiência do responsável, efetivadas em **2/11/2021** (peças 191-195) [inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999].
> 10. Como não houve o transcurso dos prazos quinquenal e trienal previstos na Lei n.º 9.873/1999 entre os atos acima mencionados, não incide a prescrição reparatória e punitiva segundo o regime da referida lei. (destaques nossos; informações entre colchetes acrescidas]

Embora a União tenha sustentado a existência de outros atos com potencial interruptivo — como a autuação formal da Tomada de Contas Especial em 18/12/2017, a conclusão do relatório de análise em 13/07/2020 e a citação em 02/11/2021 —, tais eventos, mesmo que relevantes na tramitação administrativa, não têm o condão de renovar indefinidamente o prazo prescricional, nos termos da Reclamação nº 68.131, julgada pelo E. STF.

O TRF-1, embora ressalvando posicionamento pessoal da relatora, deu provimento ao recurso com base em decisão do STF na Rcl nº 68.131, que determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão TCU nº 6.042/2022, sob fundamento de que a interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva somente pode ocorrer uma única vez.

> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 3. A prescrição da pretensão punitiva do TCU segue o regime da Lei nº 9.
> conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, verif
> diversos atos administrativos ao longo do processo perante a Corte de Cont
> em tese, a interromper a prescrição.
>
> 4. A Segunda Turma do STF, ao julgar o Referendo na Reclamação n
> referendou a decisão liminar que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 6.0
> Primeira Câmara do TCU relativamente à elegibilidade do agravante no
> eleitoral de 2024, até decisão final na referida reclamação. Tal decisão é de ob
> obrigatória, mesmo que provisória.
>
> 5. Posteriormente, o relator da Reclamação nº 68.131 proferiu o seu julga
> mérito monocrático, cassando o acórdão do TCU nº 6042/2022, e os atos
> proferidos no processo nº 1004246-02.2024.4.01.3400 e no presente a
> instrumento.
>
> 5. Em deferência à autoridade das decisões do STF, ainda que com res
> entendimento pessoal, o agravo de instrumento deve ser provido para susp
> efeitos do acórdão do TCU, ajustando-se o entendimento deste Colegiado ao d

Assim, entre a notificação de 10/07/2017 e o acórdão condenatório proferido em 20/09/2022, decorreu período superior a cinco anos, sem que novo marco interruptivo legítimo, nos termos da jurisprudência consolidada, tenha ocorrido. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente anulação do acórdão sancionador do TCU, nos termos da fundamentação supra.

Desse modo, a procedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **pronuncio A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas da União e, por conseguinte, declaro a nulidade do Acórdão nº 6.042/2022**, proferido no processo TCU nº 036.087/2020-3, no que tange

à responsabilização do autor e aos efeitos dela decorrentes, resolvendo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Custas em reembolso.

Fixo honorários advocatícios devidos pela parte ré ao patrono da parte autora, conforme a parametrização mínima prevista no artigo 85, § 3º do CPC, sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

DIANA WANDERLEI
Juíza Federal Substituta da 5ª Vara -SJDF

Assinado eletronicamente por: DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA
17/08/2025 22:38:08
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 2198166901

25081722380850200000040821736

IMPRIMIR GERAR PDF